

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000556-44.2013.8.18.0139

REQUERENTE: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – PI

DECISÃO

Representação em face de Magistrado. Alegação de Excesso de Prazo para Julgamento de Processo Judicial. Pleito com Objeto Exaurido. Expediente conhecido, mas julgado improcedente. Infração Disciplinar não configurada. Determinação de Arquivamento dos Autos.

Versam os autos sobre Representação por Excesso de Prazo, oriunda do CNJ, relativa ao Feito Judicial 0000012309-44.2003.8.18.0140, que tramita na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da Comarca de Teresina – PI.

Nos autos consta, que o processo supramencionado, há mais de 10 (dez) anos de sua Proposição, ainda não tem julgamento definitivo.

Impulsionada a atuar, a CGJ determinou a notificação do Magistrado a fim de que prestasse as informações pertinentes, as quais foram colacionadas às fls. 08/11.

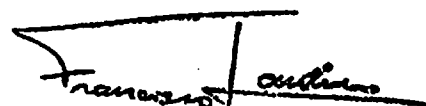
É o que basta relatar.

Inobstante esta Corregedoria Geral da Justiça, dia após dia, envidar esforços para, cada vez mais, melhorar a Atividade Jurisdicional do Estado do Piauí, reconhece-se que muito ainda tem por melhorar.

Nesse contexto, importa ressaltar, que requerido alega que a demora para o julgamento do Feito se deu em razão do grande volume de processos que tramitam naquela Vara, fl. 08, fato esse, outrora, comunicado a esta CGJ.

A falta de recursos humanos e de materiais, é uma triste constante do Poder Judiciário do Piauí, fruto de gestões passadas e que, inexoravelmente, comprometem as Administrações subseqüentes.

As dificuldades mencionadas pelo Juiz são uma realidade que ocorre na maior parte das Unidades Judiciais do Estado.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Contudo, atento a este caderno processual, verifica-se que foi realizada consulta no Sistema Eletrônico, Themis Web, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme ficha processual de fls. 09.

Da pesquisa, infere-se que o pleito do requerente atendeu a finalidade para o qual foi proposto. Ou seja, o Processo que levou a instauração do Pedido de Providências em testilha já se encontra julgado desde o dia 24/05/2013.

Com efeito, a bem da verdade, ainda que sensível ao pedido inicial do suplicante, não houve infração disciplinar do Juiz. Posto isto, a consequência é o conhecimento da representação, mas sendo a mesma julgada improcedente.

Nesse diapasão, DETERMINO o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais e de praxe.

- Publique-se no endereço eletrônico da CGJ.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 09 de julho, de 2013.

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO


Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí